



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES**

**Parecer ASSEJUR N.º209/2010**

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o processo nº001.021884.10.2, Pedido de Providência oriundo da Câmara Municipal de Porto Alegre, por iniciativa da Sra. Vereadora Maria Celeste. Solicita estudo técnico visando à implantação de linha de Lotação no Bairro Restinga Nova.

A Equipe de Transporte Individual e Seletivo – ETIS apresenta considerações (fl. 03) acerca do esgotamento da atual frota do Transporte por Lotação, bem como em relação aos requisitos legais para a criação de novas linhas e novas outorgas para tal serviço. Aponta, por fim, que o Transporte Seletivo Direto (modal alternativo, em alguns casos, ao Transporte por Lotação) seria implantando no local no ano de 2004, mas que o respectivo processo licitatório foi objeto de impugnação judicial.

Por conseguinte, questiona a Gerência de Planejamento da Operação de Transporte – GPOT o resultado da licitação supra referida.

Analisemos.

**1 - DA LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE SELETIVO DIRETO**

A implantação do Transporte Seletivo Direto nos Bairros Restinga e Belém Novo, em atenção ao disposto no art. 11 da Lei Municipal nº9.038/2002, foi objeto de procedimento licitatório, por meio do **Edital de Licitação Concorrência n.º 01/2004**.

Ocorre que deflagrado tal procedimento, foi ele objeto de ação proposta pela Empresa de Transporte Coletivo Pântano Grande, resultando numa série de decisões que impediram, num primeiro momento, a continuidade do procedimento e, posteriormente, inviabilizaram a implantação do serviço, conforme breve histórico que passamos a apresentar.

A referida Empresa demandante obteve, liminarmente, a **suspensão do Edital** e de todos os atos administrativos dele originados, por decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, no processo nº118024000. No mérito, buscava a nulidade do Edital de Licitação.

Apresentada defesa pela EPTC, na forma de Contestação, e interpostos recursos, inexitosos, contra a decisão liminar, veio a demanda a ser julgada procedente pelo Juízo de 1º grau. Interposta Apelação pela EPTC, foi esta provida, extinguindo a ação na medida em que a Autora somente promoveu a impugnação *abstracta* do Edital e *sequer se inscreveu* no certame (fls. 04 a 09), decisão esta que transitou em julgado.

Ocorre que, não obstante a reversão da decisão judicial, o procedimento licitatório derivado do Edital nº01/2004 foi fulminado ante o transcurso do seu prazo de validade, inexistindo a possibilidade da reativação de tal processo administrativo.

Sinalamos, portanto, que a implantação do Transporte Seletivo Direto por meio de novo procedimento licitatório é objeto de estudos acerca de sua viabilidade e conveniência, verificando-se, ainda, a necessidade de atualização dos elementos técnicos (valores, número de usuários potenciais, trajeto, etc.) considerados para a elaboração daquela primeira concorrência, já que, passados mais de seis anos, hoje se encontram defasados.

## **2 – DA OUTORGA DE NOVAS PERMISSÕES PARA O TRANSPORTE E DA CRIAÇÃO DE LINHAS NO TRANSPORTE POR LOTAÇÃO**

Não obstante ser legítima a preocupação da Vereadora Maria Celeste com o transporte público desta Capital, entendemos que existe, na prática, **óbice legal** para a criação imediata de novas permissões para o Serviço de Lotação desta Capital, senão vejamos.

Dispõe a Lei Municipal nº9.229, de 09 de outubro de 2003:

*"Art. 2º Tão logo **seja implantada a forma de participação do atual serviço de transporte por lotação na Câmara de Compensação Tarifária** de que trata o art. 31<sup>1</sup> da Lei 8.133, de 1998, especialmente no que tange ao seu § 2º,*

*fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos atuais permissionários constituídos em consórcios operacionais, similares aos existentes no serviço coletivo convencional, com obediência à tabela horária por linha e controle mecânico ou eletrônico de passageiros, o direito de adquirir a quantidade de novos veículos necessários para a manutenção de uma reserva técnica de, no máximo, 10% (dez por cento) do total da frota do respectivo consórcio.*

*§ 1º A **expansão dos atuais serviços de lotação** somente poderá ser efetuada através de processo público em que conste, expressamente, **o valor e a forma de cálculo das futuras correções dos valores da parcela tarifária a serem transferidos para a Câmara de Compensação Tarifária**, com vistas a favorecer a modicidade da tarifa de transporte convencional.*

*§ 2º Os recursos transferidos pelo sistema de lotação para a Câmara de Compensação Tarifária de que trata este artigo serão utilizados para subsidiar as atuais isenções do transporte coletivo convencional, vedada, sob qualquer hipótese, a transferência direta para as empresas operadoras desse serviço.*

*§ 3º Os veículos em serviço, na frota de táxi-lotação, deverão possuir, para contagem de passageiros, equipamentos devidamente homologados e aferidos pelo órgão federal competente e pelo órgão municipal gestor dos respectivos serviços, sendo que, das leituras dos referidos equipamentos, realizadas ao início e término da jornada, deverá ser dado conhecimento aos motoristas.*

*§ 4º VETADO.”*

Assim, percebe-se que o legislador municipal vinculou a expansão do transporte coletivo por Lotação à observância do procedimento licitatório, o que é pertinente e devido, mas observou, ainda, que em tal procedimento deve constar, expressamente, o valor e a forma de transferência de parcela da tarifa da Lotação para a Câmara de Compensação Tarifária, de modo a subsidiar a tarifa do transporte coletivo por ônibus, vez que este é o modal de transporte que possui prevalência sobre os demais.

Desta forma, entendemos que a aplicação imediata da Lei nº8.129/1998 restou prejudicada com a publicação da Lei nº9.229/2003, na medida em que esta acrescentou novo requisito para a implantação da expansão do serviço de Lotação.

Na realidade, é de se questionar, inclusive, se a Lei nº8.129/1998 não teria sido *tacitamente revogada* pela Lei nº9.229/2003, vez que esta, sendo mais nova, contrapôs àquela em ponto fundamental. Apresentamos tal indagação para reflexão, nela não nos estendendo visto que este não se mostra o momento oportuno para exaurir a matéria.

Independentemente da análise acerca da validade da norma antiga, o fato é que a ampliação do Sistema Lotação se encontra vinculada à integração do Modal Lotação na Câmara referida, bem como à fixação do repasse da parcela da tarifa, matérias sobre as quais não foi possível chegar a uma decisão final.

Ressalte-se que a partir do momento em que for definido o percentual de repasse, cumprirá aos transportadores por Lotação destinar tais valores em caráter permanente e perpétuo, daí a necessidade de se ter cautela no arbitramento a fim de não tornar inviável e excessivamente onerosa a execução de tal serviço público.

Agrava-se a complexidade da questão, ainda, ante o fato de que não existe, s.m.j., situação similar no transporte público nacional, de modo que sequer é possível levar em consideração experiências anteriores de outros municípios.

Desta forma, esclarecido que para a ampliação do número de permissões de Lotação se mostra imprescindível a fixação do repasse para a Câmara de Compensação Tarifária, bem como demonstrado que os estudos técnicos necessários, em se mostrando complexos, não se encontram concluídos, informamos que a aplicabilidade imediata da Lei nº8.129/1998 e a criação de linhas que atendam ao Bairro Restinga Nova não se apresenta, por ora, possível.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2010.

Renato Pereira de Oliveira  
Advogado Assejur - OAB/RS 49.251

Giovana Albo Hess  
Gerente Assejur - OAB/RS 45.847

DE ACORDO.

Em            /            /            .

Maria da Graça Valle Silveira  
Diretora de Transportes

DE ACORDO.

Em            /            /            .

Vanderlei Luis Cappellari  
Secretário Municipal dos Transportes interino  
Diretor-Presidente da EPTC em exercício